



ASSUNTO: IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2017 – BORBA. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO TCE/AM PARA PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 94 /2017-MP/FCVM

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante a essa Douta Presidência, para propor a presente

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Contra o Prefeito Municipal de Borba, Sr. Simão Peixoto Lima, em face dos motivos que passará a expor nas linhas seguintes.

Andressa
S.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



DOS FATOS

Esta Procuradoria de Contas tomou ciência do Pregão Presencial para Registro de Preços n° 010/2017, a partir da publicação do Despacho de Homologação da Ata de ARP, publicado em 18/04/2017 no Diário Oficial dos Municípios, tendo causado alarde o alto valor registrado (R\$ 1.497.485,00).

O objeto da licitação consiste na aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar e resultou na celebração de Ata com as empresas M M B Lopes Comércio e Representações – ME e (CNPJ 08.950.553/0001-17) e Mercadinho DU PRIMO Ltda-EPP (CNPJ 84.489.434/0001-97)

Em face disso, foi remetido ao Chefe do Executivo municipal o Ofício Requisitório n° 371/2017/MP-FCVM, solicitando a apresentação de documentos e esclarecimentos acerca do referido procedimento licitatório, tais como cópia do processo administrativo em si, edital de licitação, com seus respectivos anexos e tudo o que mais viesse a demonstrar a precisão do objeto licitado, contendo as especificações técnicas respectivas, com os preços individualizados de cada produto a ser fornecido.

Em resposta, o gestor remeteu a referida documentação alusiva ao Pregão Presencial (que segue em anexo à presente peça exordial), tendo sido objeto de ampla análise deste *Parquet*, oportunidade em que se percebeu um extenso rol de graves irregularidades que acarretam nulidade total à Ata celebrada, bem como ainda pode revelar dano ao erário.

Com isto, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas, todas as irregularidades verificadas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, fazendo-se, ademais, imprescindível a concessão de liminar para determinar o início imediato de novo procedimento licitatório com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



DO DIREITO

Compulsando todo o rol documental enviado a este *Parquet* pelo próprio Prefeito Municipal, passa-se à análise dos itens constatados como afrontosos à legislação.

I. DA REALIZAÇÃO DE PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA FORMA ELETRÔNICA

O pregão, instituído pela Lei 10.520/2002, impôs importantes alterações na sistemática da licitação buscando, em especial, a celeridade processual. A partir de 1º de julho de 2005, quando entrou em vigência o Decreto 5.450/2005, essa modalidade licitatória tornou-se obrigatória, preferencialmente na forma eletrônica, para todas as compras e contratações de bens e serviços comuns no âmbito federal.

Ademais, a teor do § 1º do art. 4º do mencionado Decreto, a admissibilidade da utilização do pregão na forma presencial em detrimento da eletrônica ficou adstrita aos casos de comprovada inviabilidade da utilização do pregão eletrônico, devidamente justificada pela autoridade competente.

No caso do Estado do Amazonas, a norma que regulamenta o Pregão Eletrônico é o Decreto N° 24.818, de 27 Janeiro de 2005, que foi editado considerando "*que a realização de licitação na modalidade pregão utilizando recurso de tecnologia de informação propicia maior segurança, transparência, agilidade e amplia a competição, contribuindo para a redução de gastos da Administração Pública*".

Sendo assim, é notório que devem os entes públicos utilizar, como regra, o pregão eletrônico, apenas se valendo do pregão presencial para os casos devidamente justificados e que não acarretem prejuízo para o erário. Nesses termos, é vasta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da



União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente; (...)

9.4 dar ciência à Fundação Uniselva quanto às seguintes falhas verificadas no Pregão Presencial 10/2013, a serem corrigidas nas próximas licitações com vistas à aquisição, com recursos provenientes da Administração Pública Federal, de equipamentos de informática e assemelhados ou de outros bens e serviços comuns:

9.4.1 utilização do pregão presencial, sem justificativa plausível da inviabilidade da adoção do pregão eletrônico, em afronta ao comando do art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.455/2011-TCU-Plenário, 1.631/2011-TCU-Plenário, 137/2010-TCU-1ª Câmara, 1.597/2010-TCU-Plenário, 2.314/2010-TCU-Plenário, 2.368/2010-TCU-Plenário, 2.807/2009-TCU-2ª Câmara, 2.194/2009-TCU-2ª Câmara, 988/2008-TCU-Plenário, 2.901/2007-TCU-1ª Câmara, 3.035/2013-TCU-Plenário, 2.301/2013-TCU-Plenário, 1.515/2011-TCU-Plenário, dentre outros); (...).

TCU - ACÓRDÃO Nº 1730/2014 – Plenário – Relator Ministro Raimundo Carreiro - Data da Sessão: 2/7/2014

Apesar do exposto, a Prefeitura Municipal de Borba procedeu de forma diferente ao regramento normativo, pois utilizou do pregão sob a forma presencial, quando deveria ter se valido da forma eletrônica, o que vai de encontro com a jurisprudência do TCU e com o próprio Decreto Nº 24.818, de 27 Janeiro de 2005, principalmente porque não elencou, em todo o procedimento de licitação, nenhuma justificativa/estudo que asseverasse a necessidade de afastar a forma eletrônica.



Assim, considerando que não houve em todo o procedimento licitatório (em anexo) de contratação dos gêneros alimentícios qualquer justificativa e demonstração dos motivos da realização do pregão sob a forma presencial em detrimento do pregão sobre a forma eletrônica, cabe a esta Corte reconhecer a incorreção cometida e decretar o não preenchimento dos comandos legais e jurisprudenciais do Pregão Presencial nº 010/2017.

II. DA PRECARIIDADE DO AVISO DE LICITAÇÃO PUBLICADO

Ponto que evidencia a ausência de zelo do gestor em conferir a maior publicidade e transparência possível ao certame pode ser facilmente percebido do Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios (em 17/02/2017) que segue, em anexo (fls. 132), a esta peça vestibular.

Isto porque o extrato da licitação está demasiadamente resumido, **sequer constando na publicação o valor orçado pela Administração para a aquisição dos gêneros alimentícios**, o que impõe aos licitantes que, pretendendo concorrer, dirijam-se até o respectivo Município para ter acesso a essa informação, por meio da obtenção do instrumento convocatório (uma vez que também não houve o oferecimento por meio da internet).

Na verdade, sequer se evidenciou quais eram os tipos de alimentos pretendidos e quais eram os quantitativos previstos pela licitação, sendo tudo ocultado dos potenciais interessados.

Tais atos beiram, no mínimo, à irrazoabilidade e dificulta a participação e a concorrência de empresas que, sem saber o real valor praticado no Pregão Presencial e quais os itens que deveriam ser fornecidos, desistem da disputa por não terem acesso nem mesmo aos valores dos trâmites internos da Administração, sem que necessitem se deslocar ao Município para obtenção do Edital.

Com isto, **criaram-se medidas restritivas de competitividade que, por**



óbvio, contrariam às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos ao impor obstáculos indevidos aos mais diversos fornecedores/prestadores de serviços ante a publicidade precária dada ao aviso do Pregão Presencial nº 010/2017, cabendo, assim, a esta Colenda Corte resguardar o erário em face da nulidade, por precariedade de publicidade, acima apontada.

III. DA AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO

Determina a Lei nº 8.666/93 (art. 38, § único) que *“as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”*.

Ocorre que o Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 010/2017 foi publicado sem a respectiva análise, uma vez que o Parecer apostado no Procedimento (fls. 124 do anexo) peca pela total ausência de exame jurídico, constando tão somente as seguintes informações:

Trata-se de minuta do edital e contrato para aquisição de gêneros alimentícios destinados para merenda escolar das creches e escolas municipais para atender as necessidades da rede municipal de ensino da Prefeitura Municipal de Borba.

Da sua análise, verifica-se a congruência com o previsto na Lei de Licitações n. 8.666/93.

Desta feita, é nítido que o procedimento foi autorizado sem haver a devida análise e sem qualquer verificação da Lei de regência do Pregão, motivo pelo qual a nulidade “salta aos olhos” por ausência de pressupostos objetivos de regência da matéria imposto no artigo supracitado.

Com isto, tal irregularidade também torna imperativa a atuação desta Corte, a fim de que seja tornada sem efeito a licitação realizada.



IV. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESATUALIZADO. AUSÊNCIA DE DADOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DE 2017.

Outra irregularidade imiscui-se na ausência de disponibilização, pelo Município de Borba, dos processos de licitações e de contratos administrativos no âmbito de seu Portal da Transparência (<http://www.prefeituradeborba.com/>¹), em total descumprimento ao art. 48, caput c/c art. 48-A, inciso I da LC 101/2001, senão vejamos:

www.prefeituradeborba.com/modalidade--pregao--presencial.html

Transparência
Município de Borba
Portal da Transparência da Prefeitura de Borba/AM

Modalidade: Pregão Presencial

- Página Inicial
- Prefeitura e Órgãos Administrativos >
- Responsabilidade Fiscal >
- Contas Públicas
- Portal do Cidadão
- Licitações, Contratos e Convênios**
 - Licitações e Contratos 2015 >
 - Licitações e Contratos 2016 >
- Concurso Público
- Servidores >
- Diárias e Passagens >

Av. 13 de Maio, nº 108. Centro. Borba/AM

Nada há de documentação alusiva ao exercício de 2017, com isto o Município deixou de cumprir também a regra do art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que deveria ter seu portal da transparência ativo desde o dia 28/05/2013:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o

¹ Acesso em 09/10/2017 às 11h:00m.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (...) III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Em face desta conduta, percebe-se nítida a não alimentação do Portal da Transparência, o que implica afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, consoante disposição do art. 48 desta Lei Complementar.

Sendo assim, a ilegalidade narrada demonstra a ausência da transmissão de informações basilares de transparência, impedindo o devido acompanhamento das licitações e dos contratos administrativos firmados pelo Município, tanto por parte deste Colendo Tribunal de Contas, como por parte da sociedade.

Ademais, cabe ressaltar que tal conduta pode acarretar grave prejuízo à municipalidade, haja vista que a própria LC 101/2001 determina a admoestação pelo descumprimento de seus comandos, ou seja, a entidade poderá ficar sem receber transferências voluntárias:

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Com base nisto, resta evidenciada a grave infração à norma legal, maculando os certames licitatórios daquela edilidade, e em especial o Pregão Presencial nº 010/2017 que não detém uma informação sequer no citado "Portal da Transparência".



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Com isto, deixa-se assente que, além de uma irresponsabilidade fiscal, evidenciada na ausência precária de transparência do certame, torna-se temerária qualquer contratação dela advinda, uma que vez que não se têm informações da condução do certame, do acompanhamento da Ata de Registro de Preços, da forma de pagamento estipulada para a contratação, do cumprimento do contrato pelas empresas, entre outros, o que torna patente a necessidade de pronta atuação dessa Corte, a fim de resguardar os recursos do erário.

V. Ausência de economicidade. Cotação e licitação realizadas com as mesmas empresas em esquema de Fraude. Potencial dano ao erário.

A realização de procedimentos licitatórios tem em seu âmago a busca da melhor vantagem para a Administração, princípio esse insculpido tanto na Constituição Federal quanto na Lei nº 8.666/93 (art. 3), o que faz avocar também o compromisso com a realização de contratações baseadas na economicidade.

Ocorre que o Pregão Presencial nº 010/2017 do Município de Borba foi orçado na fase interna com o montante de R\$ 1.541.375,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais), e após a realização da fase externa, a ARP celebrada trouxe o montante de R\$ 1.497.485,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), o que representa uma economia irrisória de 2,85% (dois, oitenta e cinco por cento).

Tal fato, por si só, já demonstra que o Pregão realizado para aquisição de gêneros alimentícios comuns trouxe vantagem ínfima para o Município, o que facilmente se explica pela forma como se procedeu à composição das planilhas orçamentárias da licitação e os preços praticados no pregão em si (fase de lances). Explica-se.

De início, cabe alertar que a etapa de cotação de preços (fase interna da licitação) foi marcada por uma potencial situação de fraude e até de sobrepreço. Isto porque, esta foi realizada com as mesmas empresas que participaram da fase



externa (M M B Lopes Comércio e Representações – ME, CNPJ 08.950.553/0001-17, e Mercadinho DU PRIMO Ltda-EPP, CNPJ 84.489.434/0001-97), demonstrando que a licitação foi uma mera “maquiagem” para a contratação dessas sobreditas pessoas jurídicas.

Ora, se as planilhas orçamentárias do certame tiveram por base as propostas das próprias empresas participantes do Pregão, é notório que houve uma facilitação indevida, com indicativos de direcionamento e controle dos próprios preços que foram praticados na disputa desde a fase interna.

Soma-se a essa situação o fato de que foram elevadíssimos os quantitativos de produtos requeridos que deveriam ter indicado uma maior economia de escala, porém implicou, na verdade, valores bem a maior em relação aos praticados nas ARPs de anos anteriores, vejamos:

ARP 2014 (Gêneros Alimentícios)		ARP 2017(Gêneros Alimentícios)	
Item/quantidade	Valor (R\$)	Item/quantidade	Valor (R\$)
Feijão cariquinha 1kg/ 15990pcts	3,50 por pacote	Feijão cariquinha 1kg/ 14250pcts	11,60 por pacote
Óleo de Soja de 900ml/3380 unidades	3,90 por unidade	Óleo de Soja de 900ml/7200 unidades	5,40 por unidade
Suco de Caju Concentrado/5850 garrafas	2,50 por garrafa	Suco de Caju Concentrado/9600 garrafas	7,20 por garrafa
Suco de Goiaba Concentrado/4550 garrafas	3,98 por garrafa	Suco de Goiaba Concentrado/8400 garrafas	9,30 por garrafa
Leite em pó integral/ 47615 pct de 400g	7,30 por pct de 400g de leite	Leite em pó integral/ 35600 pct de 400g	12,50 por pct de 400g de leite
Açúcar Cristal/	1,99 por quilo	Açúcar Cristal/	3,70 por quilo



29770 kg		27100 kg	
Arroz tipo 1/23920 kg	2,25 por quilo	Arroz tipo 1/ 21500 kg	3,70 por quilo
Biscoito a CREAM CRACKER/ 43875 pcts	2,99 por pct	Biscoito a CREAM CRACKER/ 37700 pcts	4,15 por pct

Do exposto, percebe-se que mesmo com um quantitativo tão alto de produtos solicitados, não houve preços compatíveis com o mercado local, pois divergem bastante daqueles celebrados na ARP de 2014 e que foram fornecidos em 2015 (que é a última publicada no Portal da Transparência).

Além disso, os antigos fornecedores nem sequer participaram da cotação para ajudar a compor o preço das planilhas e nem as ARPs anteriores foram utilizadas como parâmetro, dando potencial ensejo ao sobrepreço da fase interna do pregão e que pode resultar em contratações superfaturadas.

Com base nisto e tendo em conta todas as outras celeumas que envolvem o Pregão Presencial nº 10/2017, verifica-se que a publicidade precária dada ao certame, a escolha do pregão na forma presencial (afastando outros licitantes do Estado e até de porte nacional), a não publicação no âmbito do Portal da Transparência, vem tudo a se encaixar para resultar na contratação das mencionadas empresas por um preço que garantiu “incríveis” dois por cento de economia ao Município e que se valeu dos próprios licitantes para montar seu orçamento estimado (na fase interna do Pregão).

Tais verificações apontam num só caminho, qual seja, a criação de um procedimento licitatório com vencedores já escolhidos. O pleito, assim, parece ter sido manipulado desde o seu nascedouro. E, nesta faceta, observou-se que no mesmo dia da sessão de realização do Pregão Presencial (06/03/2017), houve o recebimento das propostas, o julgamento dos preços, a habilitação dos licitantes, a fase de negociação, a homologação de todo o certame pelo Prefeito Municipal, e, por incrível que pareça, a celebração da Ata da Registro de Preços. Tudo num



mesmo dia. E já no dia seguinte saiu a publicação no Diário Oficial dos Municípios.

Tanta eficiência pode estar a mascarar a verdadeira natureza desta licitação, uma vez que iniciada e pensada com os preços das próprias vencedoras, indo pra fase externa, aparentemente, só para tentar imprimir um sopro de legalidade ao procedimento e que resultou numa economia fajuta para o Município.

Em razão disso, a necessidade de atuação desta Corte se faz premente, devendo decretar a nulidade de todo o certame, incluindo da Ata de Registro de Preços já celebrada, a fim de afastar as graves ilegalidades apontadas, bem como o potencial dano ao erário havido nessa contratação.

DA MEDIDA LIMINAR

Em face de tudo o que foi explanado, percebe-se que o requisito da fumaça do bom direito resta claramente configurado, tendo em vista a ocorrência de ilegalidades graves na condução do Pregão Presencial n° 10/2017-Borba, que podem ser sucintamente indicadas abaixo:

a) utilização do pregão sob a forma presencial, quando deveria ter se valido da forma eletrônica, o que vai de encontro à jurisprudência do TCU e ao Decreto N° 24.818, de 27 Janeiro de 2005;

b) imposição de medidas restritivas de competitividade que, por óbvio, contrariam às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos ao impor obstáculos indevidos aos mais diversos fornecedores/prestadores de serviços ante a publicidade precária dada ao aviso do Pregão Presencial n° 010/2017;



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



c) o procedimento foi autorizado sem haver a devida análise e sem qualquer verificação da Lei de regência do Pregão, em total descumprimento ao art. 38, § único da Lei n° 8.666/93;

d) total descumprimento do art. 48, caput c/c art. 48-A, inciso I da LC 101/2001, ante a ausência de informações e documentos que deveriam estar inseridos no Portal da Transparência, em especial no que diz respeito ao PP n° 010/2017;

e) Procedimento marcado pela ausência de economicidade e por uma cotação realizada com as mesmas empresas participantes da fase externa, em flagrante esquema de Fraude, implicando ainda potencial dano ao erário.

Assim, todo o arcabouço jurídico acima delineado, bem como a documentação ora anexada apontam, precisamente, para a ocorrência de vícios insanáveis na realização do Pregão Presencial n° 010/2017 do Município de Borba.

O perigo na demora reside no fato de que a contratação viciada está em plena execução, tendo resultado na celebração de Ata de Registro de Preços com as empresas M M B Lopes Comércio e Representações – ME, CNPJ 08.950.553/0001-17, e Mercadinho DU PRIMO Ltda-EPP, CNPJ 84.489.434/0001-97, que mês após mês passará a dar ensejo a despesas ilegítimas e quiçá superfaturadas.

Em face do exposto (configuração dos requisitos da cautelar da fumaça do bom direito e do perigo da demora), este órgão ministerial, requer a **pronta atuação desta Corte no sentido de suspender liminarmente a execução da ARP firmada com as empresas acima suscitadas e qualquer emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento por novos fornecimentos que viriam a ser prestados**, até que seja evidenciada a situação jurídica do certame que pode culminar com sua nulidade.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



DO PEDIDO

Diante do exposto, esta representação objetiva apurar a situação de ilegalidade do Pregão Presencial nº 10/2017 da Prefeitura Municipal de Borba, motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

- a) receba a presente representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) tendo em vista as irregularidades apontadas no corpo desta representação, conceda medida liminar de modo a determinar àquela Prefeitura Municipal, na pessoa do Prefeito, Sr. Simão Peixoto Lima, que suspenda a execução da ARP firmada com as empresas M M B Lopes Comércio e Representações – ME, CNPJ 08.950.553/0001-17, e Mercadinho DU PRIMO Ltda-EPP, CNPJ 84.489.434/0001-97, bem como suspenda também qualquer emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento por novos fornecimentos que viriam a ser prestados;
- c) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se, pela notificação do responsável, o Prefeito de Borba, Sr. Simão Peixoto Lima, para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos acerca das seguintes problemáticas:
 - c.1) utilização do pregão sob a forma presencial, quando deveria ter se valido da forma eletrônica, o que vai de encontro à jurisprudência do TCU e ao Decreto N° 24.818, de 27 Janeiro de 2005;
 - c.2) imposição de medidas restritivas de competitividade que, por óbvio, contrariam às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos ao impor obstáculos indevidos aos mais diversos fornecedores/prestadores de serviços ante



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



publicidade precária dada ao aviso do Pregão Presencial n° 010/2017;

c.3) o procedimento foi autorizado sem haver a devida análise e sem qualquer verificação sequer da Lei de regência do Pregão, em total descumprimento ao art. 38, § único da Lei n° 8.666/93;

c.4) total descumprimento do art. 48, caput c/c art. 48-A, inciso I da LC 101/2001, ante a ausência de informações e documentos que deveriam estar inseridos no Portal da Transparência, em especial no que diz respeito ao PP n° 010/2017;

c.5) Procedimento marcado pela ausência de economicidade e por uma cotação realizada com as mesmas empresas participantes da fase externa, em flagrante esquema de Fraude, implicando ainda potencial dano ao erário.

Por fim, faz-se necessário ainda que, após a devida apreciação da liminar acima perquirida, bem como do oferecimento do direito de defesa ao gestor, determine-se à Diretoria Técnica competente que inclua em suas inspeções a verificação de execução dos fornecimentos originados do Pregão Presencial n° 10/2017 e apure potenciais superfaturamentos em suas planilhas de pagamentos.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 18 de outubro de 2017.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora de Contas

KFSM

Documentos anexos: Todo o procedimento de licitação do Pregão Presencial n° 10/2017 que foi enviado pelo Prefeito Municipal e segue, em anexo, a esta exordial.



Memorando nº. 008/2017/SEMED/PMB

Borba, 06 de fevereiro de 2017.

À sua Excelência o Senhor
Prefeito Municipal de Borba,

ASSUNTO: ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR DAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA.

Venho através deste, tendo-se em consideração o cronograma do ano letivo de 2017, solicitar a deflagração de processo licitatório visando à aquisição de gêneros alimentícios a serem empregados na merenda escolar para atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino, devendo-se buscar a forma mais eficaz para a aquisição desses materiais, a fim de amenizar a problemática vivida por esta Secretaria.

A Secretaria de Educação deste Município não teve oportunidade de ter uma transição administrativa, para o planejamento de 2017.

O pouco trabalho realizado na gestão pretérita, sem critérios e com ausência de merenda escolar em algumas unidades fez com que se realizasse um estudo para diagnóstico e definição dos quantitativos de gêneros alimentícios de acordo com a tabela nutricional do Ministério da Educação em anexo.

Assim sendo, diante dos fatos supramencionados e considerando a eminente necessidade da aquisição dos gêneros alimentícios solicitados, haja vista o início do ano letivo solicito a abertura de procedimento licitatório com a finalidade de atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino, conforme Termo de Referência, especificações técnicas e cotações de preço em anexo, obtidas junto ao setor de compra, além da tabela nutricional do Ministério da Educação

Cordialmente,

GLAUCINEI PINHEIRO COLARES
Secretário Municipal de Educação

MEMORANDO SOLICITANTE

CNPJ Nº 04.477.568/0001-59
Avenida Silvério Nery, s/n, Ipiranga - CEP 69200-000 - Borba - Amazonas
Fone: (92) 3512-1419

AVENIDA SILVÉRIO NERY, S/N, IPIRANGA, CEP 69.200-00 - BORBA - AMAZONAS
CNPJ Nº 04.477.568/0001-59



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO:

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR DAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA.

2. PERÍODO DE EXECUÇÃO:

2.1 O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, contada da sua assinatura.

2.2 O prazo para fornecimento dos gêneros alimentícios é de 02 (dois) dias, contados da data do recebimento da requisição expedida pela Administração ou instrumento equivalente, em local designado previamente pela Administração, admitida prorrogação quando comprovado justo motivo aceito pela Administração.

3. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA:

3.1 As despesas decorrentes deste Termo de Referência correrão à conta dos recursos consignados no orçamento para os exercícios planejados pelo prazo de validade da Ata de Registro de Preços, a cargo do Órgão Participante, cujos programas de trabalho e elemento de despesa específicos constarão na respectiva Nota de Empenho.

4. VALOR ESTIMADO:

4.1 Estima-se a despesa decorrente deste Termo de Referência em R\$ 1.541.375,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil e trezentos e setenta e cinco reais).

5. ENCARGOS DAS PARTES:

5.1 Além das obrigações expressas no Edital e na Ata de Registro de Preços, as partes devem cumprir fielmente as obrigações assumidas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

5.2 O Fornecedor é devedor:

- a) reparar, corrigir, remover ou substituir, as suas expensas, no total ou em parte, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contado da solicitação da Administração, os produtos em que se verificar vícios, alteração ou adulterações;
- b) responder pelos danos causados diretamente à Administração Pública Municipal ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo no fornecimento dos produtos;
- c) respeitar as normas de controle de bens e de fluxo de pessoas nas dependências da Administração Pública Municipal;
- d) responsabilizar-se pelo transporte, acondicionamento e entrega, inclusive o descarregamento, dos produtos;

TERMO DE REFERÊNCIA

ORÇAMENTO ESTIMATIVO

COTAÇÕES

CNPJ Nº 04.477.568/0001-59
Avenida Silvério Nery, s/n, Ipiranga - CEP 69200-000 - Borba - Amazonas
Fone: (92) 3512-1419

CNPJ Nº 04.477.568/0001-59
Avenida Silvério Nery, s/n, Ipiranga - CEP 69200-000 - Borba - Amazonas
Fone: (92) 3512-1419



- e) entrega dos produtos licitados, de acordo com as especificações técnica anexa a esse Termo de Referência;
- f) manter-se durante a vigência da Ata, com as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- g) responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e de transporte resultantes da execução da licitação;
- h) responsabilizar-se pela garantia dos produtos no prazo estipulado pela legislação federal;

5.3 A Administração Pública Municipal é dever:

- a) prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo fornecedor, pertinentes ao objeto, para a fiel execução do avençado;
- b) receber o objeto em local previamente determinado na requisição;
- c) solicitar a correção, a remoção, laudo técnico ou a substituição dos produtos em que se verificarem vícios, alterações ou adulterações;
- d) disponibilizar local adequado para a realização de entrega;
- e) efetuar o pagamento do bem adquirido, conforme Nota Fiscal, após o aceite; condicionada ao atesto por servidor da Administração Municipal, na forma regulamentar adotada pela mesma.

6. SANÇÕES / PENALIDADES:

6.1 Sem prejuízo as sanções descritas no Edital, ao Fornecedor que não cumprir com as obrigações pactuadas, serão aplicadas as seguintes medidas:

- 6.1.1 O atraso injustificado no fornecimento dos produtos sujeitará o Fornecedor à multa de:
 - a) 1% (um por cento) do valor adjudicado por dia, até o trigésimo dia de atraso, se os combustíveis não forem entregues na data prevista, sem justificativas aceitas pela Administração Municipal;
 - b) 30% (trinta por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida.
 - c) 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado não realizado, em caso de inexecução parcial da obrigação assumida.
 - d) 10% sobre o valor adjudicado, em caso de recusa no fornecimento dos produtos em retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente.
 - e) 10% sobre o valor do preço registrado, em caso de descumprimento, pelo Fornecedor, de qualquer das cláusulas da Ata de Registro de Preços.

6.2 Será configurada a inexecução parcial do objeto quando houver atraso injustificado por mais de 10 (dez) dias após o término do prazo fixado para o fornecimento dos produtos, até o limite de 30 (trinta) dias.

6.3 Será configurada a inexecução total do objeto quando:

- a) houver atraso injustificado por mais de 30 (trinta) dias após o término do prazo fixado para o fornecimento dos produtos;
- b) todo o fornecimento não for aceito pela FISCALIZAÇÃO por não atender às especificações.



6.4 A Administração Municipal poderá revogar a Ata de Registro de Preços, em caso de inexecução parcial ou inexecução total do objeto.

6.5 O valor da multa poderá ser descontado do pagamento a ser efetuado ao Fornecedor.

6.6 Se o valor do pagamento for insuficiente, fica o Fornecedor obrigado a recolher a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação oficial.

6.7 Esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pelo Fornecedor a Administração Municipal, este será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

6.8 Pela inexecução total ou parcial do objeto desta contratação, a Administração Municipal poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao Fornecedor as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
- c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o Fornecedor ressarcir a Administração Municipal pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior.

6.9 Se o motivo ocorrer por comprovado impedimento ou por motivo de reconhecida força maior, devidamente justificado e aceito pela Administração Municipal, o Fornecedor ficará isento das penalidades mencionadas.

6.10 Além das penalidades citadas, o Fornecedor ficará sujeito, ainda, ao cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Fornecedores do Município e no que couber às demais penalidades referidas no Art. 87 capítulo IV da Lei nº 8.666/93.

6.11 As sanções de advertência, suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal, e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública poderão ser aplicadas ao Fornecedor juntamente com a de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

7. RECEBIMENTO DO OBJETO:

7.1 Nos termos do Art. 74, capítulo I e/c Parágrafo Único da Lei 8.666/1993, o objeto desta licitação será recebido mediante requisição emitida pelo CONTRATANTE.

7.2 A licitante vencedora deve efetuar a troca do produto que não atender as especificações do objeto contratado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da solicitação.



8. PAGAMENTO

8.1 O pagamento resultante do fornecimento será efetuado de acordo com as normas da Prefeitura Municipal de Borba e com os valores propostos até 30 (trinta) dias após entrega e aceite dos produtos fornecidos (art. 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93), mediante apresentação de faturas dos fornecimentos e produtos devidamente emitidas por funcionário que não seja o Ordenador de Despesas.

8.2 Nos casos de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração Pública, o valor devido será acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante a fórmula, observada a data limite para pagamento acima prevista.

8.3 A atualização financeira será mediante as seguintes fórmulas:

- EM = $I \times N \times VP$, sendo $I = (TX/100) 365$, onde:
- EM = encargos moratórios;
- I = índice de atualização financeira = 0,00016438;
- TX = percentual da taxa de juros do mora anual;
- N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;
- VP = valor da parcela em atraso.

8.4 Não será efetuado qualquer pagamento ao Fornecedor enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual ou de apresentação de documentação exigida neste Edital, na Ata de Registro de Preços celebrada ou Nota de Empenho/Fornecimento emitida ou em caso de irregularidade fiscal.

8.5 Ao Fornecedor caberá sanar as falhas apontadas, submetendo-se a nova verificação, após o que a fiscalização procederá na forma estabelecida e providenciará a regularização do apontado nos itens precedentes, quando for o caso.

8.6 A critério da Administração Municipal poderão ser utilizados os pagamentos devidos para cobrir possíveis despesas com multas de responsabilidade do Fornecedor.

9. AMOSTRA:

9.1 Não será exigida a apresentação de amostra do material cotado pelo Fornecedor.

10. EMPREITADA:

() Preço Global (X) Preço Unitário

11. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO:

() Global (X) Por Itens



12. LOCAL DE ENTREGA:

12.1 Os gêneros alimentícios deverão ser entregues na sede da Prefeitura Municipal de Borba, localizada na Avenida Silvério Nery, s/n, Ipiranga, CEP 69.200-000 - Borba - Amazonas.

12. RESPONSÁVEL PELO PROJETO:

12.1 Secretária Municipal de Educação.

13. UNIDADE FISCALIZADORA:

13.1 Secretária Municipal de Administração.

14. OBSERVAÇÕES GERAIS

14.1 É expressamente vedado ao Fornecedor a subcontratação para a execução do objeto deste Termo de Referência.

14.2 A garantia do material seguirá as normas federais, contado(s) do seu recebimento definitivo.

14.3 Os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao Controle de Qualidade Secretaria Municipal de Administração, a fim de se verificar as informações sobre a composição nutricional, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos beneficiados, devendo atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

14.4 A(s) licitante(s) vencedor(m) deverá(ão) garantir condição(ões) higiênica(s) e a qualidade sanitária dos produtos da alimentação escolar durante o transporte, estocagem, observando-se, ainda, os seguintes procedimentos:

- a) O fornecimento dos gêneros alimentícios será(ão) de responsabilidade dos vencedores(s), que deverá(ão) garantir a qualidade físico-química, sanitária dos objetos licitados;
- b) Os itens 6, 7, 9, 14, 19 devem ser transportados até a entrega sob temperatura de congelamento, mantendo a cadeia do frio;
- c) Exigência de que a rotulagem, inclusive a nutricional, esteja em conformidade com a legislação em vigor;
- d) Exigência de comprovação, junto às autoridades sanitárias locais (CVISA ou ANVISA), de instalações compatíveis com os produtos que o(s) licitante(s) se propõe(m) a fornecer(em);
- e) Apresentar, com clareza, as informações pertinentes à data da fabricação, data de validade, listagem de ingredientes, identificação da origem do produto e conforme o caso, o S.I.F., o registro no Ministério da Saúde, o registro no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, sob pena do não recebimento do objeto, e ainda, culminando na aplicação de sanções administrativas e contratuais.



ANEXO II
ORÇAMENTO ESTIMATIVO E ESPECIFICAÇÕES

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR DAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS				PREÇO BASE	
ITEM	UND	QUANT	DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS	BASE UNIT	BASE TOTAL
01	KG	27.100	Açúcar cristal. Embalado em saco plástico transparente de 1kg. Com prazo de validade de 12 meses ou superior, inspecionado pelo Ministério da Agricultura, sem alterações de cor, aroma, sabor característico. Próprio para o consumo humano. Fardo com 30 kg.	R\$ 3,94	R\$ 106.864,33
02	XG	21.500	Arroz tipo 1, polido. Embalado em saco plástico transparente de 1kg. Com prazo de validade igual ou superior a 12 meses, inspecionado pelo Ministério da Agricultura, sem alterações de cor, aroma, sabor característico. Próprio para o consumo humano. Fardo com 30 kg.	R\$ 4,14	R\$ 89.010,00
03	KG	142.500	Féijão carioca acondicionado em saco plástico transparente de 1 kg. Com prazo de validade igual ou superior a 12 meses, inspecionado pelo Ministério da Agricultura, sem alterações de cor, aroma, sabor característico. Próprio para o consumo humano. Fardo com 30 kg.	R\$ 12,99	R\$ 185.155,00
04	PCT	35.600	Leite de vaca integral em pó enriquecido com Ferro e Vitáminas C, A e O e isento de glúten. Acondicionado em pacote ou lata de 400g. Embalado em saco plástico ou lata metálica ou plástica. Com prazo de validade igual ou superior a 12 meses, inspecionado pelo Ministério da Agricultura, sem alterações de cor, aroma, sabor ou textura característicos, sem aromas ou amassados. Próprio para o consumo humano. Fardo com 20 pct/lata ou superior.	R\$ 13,26	R\$ 472.056,00
05	PCT	23.200	Macarrão espaguete, sêmola. Embalado em saco plástico transparente de 500g. Com prazo de validade igual ou superior a 12 meses, inspecionado pelo Ministério da Agricultura, sem alterações de cor, aroma, sabor característico. Próprio para o consumo humano. Fardo com 20 pct ou superior.	R\$ 4,22	R\$ 97.981,33
06	KG	3.300	Sal iodado refinado, acondicionado em saco plástico transparente de 1 kg. Com prazo de validade igual ou superior a 12 meses, inspecionado pelo Ministério da Agricultura, sem alterações de cor, aroma, sabor característico. Próprio para o consumo humano. Fardo com 30 kg.	R\$ 1,23	R\$ 4.059,00
07	PCT	37700	Biscoito saibão à base de farinha de trigo, enriquecido com ferro e ácido fólico, apocar. Invenido, zero de gorduras trans. Embalado em saco plástico transparente de 500g, com dupla embalagem. Com prazo de validade igual ou superior a 12 meses, inspecionado pelo Ministério da Agricultura, sem alterações de cor, aroma, sabor característico. Próprio para o consumo humano. Caixa com 20 pct.	R\$ 3,30	R\$ 124.410,00

CNPJ N° 04.477.568/0001-59
Avenida Silvério Nery, s/n, Ipiranga - CEP 69200-000 - Borba - Amazonas
Fone: (92) 3512-1419

08	LT	7.200	Óleo de soja comestível, acondicionado em embalagem de 900 ml. Com prazo de validade igual ou superior a 12 meses, inspecionado pelo Ministério da Agricultura, sem alterações de cor, aroma, sabor característico. Próprio para o consumo humano. Caixa com 20 latas ou Garrafas ou superior.	R\$ 5,46	R\$ 39.312,00
09	GRF	9.600	Suco de Caju concentrado. Acondicionado em garrafas com 500ml. Com prazo de validade igual ou superior a 12 meses, inspecionado pelo Ministério da Agricultura, sem alterações de cor, aroma, sabor característico. Próprio para o consumo humano. Não fermentado e não alcoólico. Caixa com 12 und. Pct.	R\$ 8,24	R\$ 79.104,00
10	GRF	8.400	Suco de Goiaba concentrado. Acondicionado em garrafas com 500ml. Com prazo de validade igual ou superior a 12 meses, inspecionado pelo Ministério da Agricultura, sem alterações de cor, aroma, sabor característico. Próprio para o consumo humano. Não fermentado e não alcoólico. Caixa com 12 und. Pct.	R\$ 10,39	R\$ 87.276,00
11	KG	6.200	Carne bovina para toda feitura de gordura aparente. Acondicionado em embalagem plástica a vácuo com 500g ou 1kg. Com prazo de validade igual ou superior a 6 meses, inspecionado pelo Ministério da Agricultura, sem alterações de cor, aroma, sabor característico. Próprio para o consumo humano. Sem lacerações ou furros na embalagem. Caixa com 10 kg.	R\$ 20,17	R\$ 125.033,33
12	CX	1.100	SALSICHA TIPO HOT DOG DE CARNE BOVINA, proveniente de animais da espécie bovina, sem pimenta, congelada, feita a partir de carne beneficiada sob inspeção veterinária. Deve apresentar-se livre de parasitas e de qualquer aparato que venha encobrir possíveis alterações. O produto deverá ser embalado à vácuo, em embalagem plástica atóxica, resistente, de 3 kg, ser rotulada e contendo as seguintes informações: nome e endereço do abatedouro, contendo obrigatoriamente o registro no SIF, identificação completa do produto, a data de fabricação, prazo de validade e prazo máximo de consumo, temperatura de estocagem, armazenamento e conservação, peso líquido. Pode ser entregue congelada. O produto não deverá apresentar superfície úmida, pegajosa ou partes frágeis ou com indícios de fermentação pútrida.	R\$ 84,37	R\$ 67.493,33
13	KG	10.900	Frango inteiro com pele, cartilagens e aparas, acondicionado em saco plástico de 3kg ou superior. Com prazo de validade igual ou superior a 12 meses, inspecionado pelo Ministério da Agricultura, sem alterações de cor, aroma, sabor e textura característicos, sem lacerações e deformidades, próprio para o consumo. Caixa com 15 kg ou superior.	R\$ 43,64	R\$ 475.712,33
14	LATA	800	Achocolatado em pó enriquecido com vitaminas, cálcio e ferro. Embalado em lata ou saco plástico de 400g. Com prazo de validade igual ou superior a 12 meses, inspecionado pelo Ministério da Agricultura, sem alterações de cor, aroma, sabor característico. Próprio para o consumo humano.	R\$ 8,05	R\$ 6.440,00

CNPJ N° 04.477.568/0001-59
Avenida Silvério Nery, s/n, Ipiranga - CEP 69200-000 - Borba - Amazonas
Fone: (92) 3512-1419

